

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

Turma da noite (2.º ano)
Ano letivo 2018/2019

Regente: Prof.ª Doutora Ana Mª Guerra Martins

Exame final - tópicos de correção

I

- teorias monistas e teorias dualistas
- posição do direito internacional público na Constituição portuguesa, atendendo às diversas fontes de DIP, em especial do ius cogens, e artigos 8.º, 16.º, 277.º/2 e 274.º/4
- posição do direito interno no direito internacional: da irrelevância de todo o direito interno. Regra costumeira de direito internacional, reconhecida pela jurisprudência e positivada nos artigos 27.º e 46.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

II

- assinatura ad referendum – prevista no artigo 10.º/b) da Convenção de Viena, impede que os efeitos de autenticação se produzam até confirmação pelo Estado;
- não se presume que o Secretário de Estado da Cooperação é plenipotenciário, pelo que carecia de carta de plenos poderes para assinar (artigo 7.º/1 a) e 2 da Convenção de Viena), sem prejuízo da possibilidade de posterior confirmação (8.º da Convenção de Viena)
- reserva de Tratado, por se tratar da participação em organizações internacionais (161.º/i). Procedimento: aprovação pela AR (161.º/i) e ratificação pelo PR (135.º/b). Conclusão pela inconstitucionalidade, com eventual aplicação do artigo 277.º/2
- regra costumeira de irrelevância do direito interno;
- artigos 27.º e 46.º da Convenção de Viena (interpretação e aplicação ao caso)
- regras de interpretação dos Tratados – artigos 31.º e ss da Convenção de Viena – e da utilização de meios complementares de interpretação – 32.º (interpretação e aplicação ao caso).
- previsão de acordos regionais no artigo 52.º da CNU, que permitiriam a criação de organizações regionais de manutenção da paz e da segurança;
- ressalva de conformidade com os objetivos e princípios da CNU, em especial em quanto à solução pacífica de controvérsias

- a desconformidade entre Tratados não implica a sua invalidade (artigos 42.º e ss da Convenção de Viena, em especial 42.º/1)

Pontos de valorização: aplicação das regras sobre aplicação de tratados sucessivos sobre a mesma matéria, em especial artigo 30.º/4 da Convenção de Viena.

- aplicação do disposto no artigo 24.º/1 e regra supletiva do n.º 2. Enquanto o Tratado não entrar em vigor, a obrigação do Estado é apenas de boa fé (18.º), o que não compreende as ações pedidas pela Guiné-Bissau

Cotação: I - 7 valores; II - 12 valores; redação e sistematização - 1 valor